



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ATOrd 0000229-60.2025.5.18.0291
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS NEVES
RÉU: ALMEIDA E ANDRADE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARNALDO DOS SANTOS NEVES ajuizou a presente reclamatória em face de **ALMEIDA E ANDRADE TRANSPORTES LTDA e DI CANA TRANSPORTES LTDA e SIMAO E SANTOS TRANSPORTES LTDA**, pleiteando a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, reconhecimento de salário extrafolha indenização por dano moral, adicional de insalubridade/periculosidade, reconhecimento de unicidade contratual, direitos previstos em CCT e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contestações apresentadas pelas reclamadoas.

Audiência inicial, presentes as partes, inconciliados. Foi concedido prazo ao reclamante para impugnação.

Impugnação pelo reclamante.

Laudo técnico pericial apresentado

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do sócio proprietário da terceira reclamada e ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna a concessão de justiça gratuita para o reclamante.

Não há necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, como determina o §4º do artigo 790 da CLT, porque o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, a declaração da condição de hipossuficiência produz presunção relativa de sua falta de condições de pagamento de custas processuais, situação não alterada por prova em contrário na presente reclamatória.

Logo, **deferem-se** os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT e **rejeito** a impugnação realizada pela reclamada.

B) PREJUDICIAL DE MÉRITO – UNICIDADE CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO

Aprecio em primeiro lugar a alegação de unicidade contratual para depois verificar a ocorrência de prescrição.

Conforme manifestação das partes, verifico a existência dos seguintes contratos:

1ª contratação: 04/04/2018 a 13/12/2018;

2ª contratação: 01/04/2020 a 24/10/2020;

3ª contratação: 01/04/2021 a 05/11/2021;

4ª contratação: 01/04/2022 a 30/11/2022;

5ª contratação: 01/04/2023 a 15/11/2023;

6ª contratação: 01/04/2024 a 13/12/2024.

Observa-se destes contratos que os interregnos entre o fim de um e o início do posterior superam o marco de 60 dias. E partindo da premissa de que a atividade da reclamada é tipicamente sujeita a ciclos de safra e entressafra, entendo que somente a recontração em prazos inferiores a 60 dias torna presumível a fraude, sendo lícitos e regulares, até prova adversa, os ajustes cujos interregnos ultrapassarem esse limite.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional considera admissível a configuração da unicidade contratual, desde que a readmissão tenha ocorrido em período inferior a 60 dias:

"CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. A unicidade contratual deve ser reconhecida quando não houver descontinuidade na prestação de serviços ou nas hipóteses em que o intervalo entre um contrato e outro for reduzido. Com efeito, a regularidade nas contratações dos trabalhadores é presumível, salvo nos casos em que os contratos de safra são celebrados com lapso temporal entre eles inferior a 60 dias". (TRT18, RORSum - 0010144-47.2021.5.18.0171, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 03/08/2021). (TRT18, RORSum - 0010395-65.2021.5.18.0171, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 27/10/2021)

"UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. A pactuação de sucessivos contratos de safras cuja descontinuidade na prestação laboral ocorra por período inferior a 60 dias faz presumir a existência de abuso por parte do empregador e fraude à lei, impondo-se o reconhecimento da unicidade contratual. (TRT18, ROT - 0010681-24.2019.5.18.0103, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 02/04/2020)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010407-45.2022.5.18.0171; Data de assinatura: 16-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator (a): SILENE APARECIDA COELHO).

"CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. A unicidade contratual é de ser reconhecida quando não houver descontinuidade na prestação de serviços ou nas hipóteses em que o intervalo entre um contrato e outro for reduzido. Com efeito, a regularidade nas contratações dos trabalhadores é presumível, salvo nos casos em que os contratos de safra são celebrados com lapso temporal entre eles inferior a 60 dias. (PROCESSO TRT - RO - 0010363-94.2018.5.18.0129. RELATOR: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. ORIGEM: VT DE QUIRINÓPOLIS. JUÍZA: ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE)".

Importante ressaltar sobre o particular que, em que pese a jurisprudência deste Eg. Regional ter fixado o lapso de 60 dias, esse prazo não é taxativo, devendo ser levado a efeito as particularidades das contratações e a intenção da reclamada.

In casu, diante da circunstância de que entre o fim de um contrato e o início do posterior supera o marco de 60 dias, e negada a continuidade na prestação laborativa, era ônus do reclamante provar o fato constitutivo do seu direito. E desse ônus não se desvencilhou, pois não produziu qualquer tipo de prova nesse sentido.

Assim, a existência de solução de continuidade na prestação de serviços e a falta de prova de fraude na rescisão impedem o reconhecimento de unicidade contratual.

Como consequência, tudo que diz respeito ao período anterior a 28/02/2023 está fulminado pela prescrição biennial (porque os 4 primeiros contratos se extinguíram antes deste marco temporal), estando a salvo somente os períodos trabalhados referentes ao 5º e 6º contratos.

Logo, julgo **improcedente** o pleito de reconhecimento de unicidade contratual, **pronuncio** a prescrição biennial em relação aos contratos de trabalho extintos antes de 18/06/2022 (4 primeiros contratos) e julgo também **improcedentes** as pretensões condenatórias anteriores referentes aos 4 primeiros contratos.

Destaco que, não havendo unicidade contratual, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/02/2025, o 5º e 6º contratos não foram atingidos pela prescrição total ou quinquenal, razão pela qual **rejeito** a alegação de prescrição quinquenal.

C) MÉRITO

1) GRUPO ECONÔMICO

Evidencia-se que as empresas apresentaram defesa conjuntamente, constituindo o mesmo advogado, e foram representadas em audiência pelos sócios, Srs. ALEXANDRE SIMAO DE ALMEIDA e LUCIANO SIMAO DE ALMEIDA, que são irmãos (ID's bbe8239 e e458eb2).

Nessa linha, entendo que resultam demonstrados o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes (art. 2º, § 3º, da CLT) do grupo econômico formado pelas empresas da referida família.

Dessa forma, **reconheço** a existência do grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária entre as reclamadas.

2) DIREITOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS

Em que pese o fato de que a relação de emprego se rege pelo princípio da norma mais favorável ao empregado, o legislador entendeu por bem prestigiar o critério da especificidade que orbita em torno dos acordos coletivos de trabalho, culminando na seguinte redação do artigo 620 da CLT:

"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho."

Neste sentido, cito os seguintes precedentes oriundos deste Regional, *in verbis*:

"COEXISTÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT). CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. Na forma do artigo 620 da CLT, tendo o legislador pátrio prestigiado o critério da especificidade, 'As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho'."(TRT da 18ª Região; Processo: 0010204-71.2023.5.18.0002; Data de assinatura: 21-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator (a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

"EMENTA: CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE."As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho" (CLT, art. 620, na redação dada pela Lei 13.467/17). (TRT18, RORSum - 0010740-69.2020.5.18.0008, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 03/02/2021)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010916-96.2022.5.18.0131; Data: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator (a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

"COEXISTÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO ART. 620 DA CLT PELA LEI Nº 13.467/ 2017. O atual art. 620 da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/ 2017, represtina o entendimento por muito tempo defendido por este Regional, no sentido de que, se o ente sindical optou por realizar acordos coletivos específicos às condições dos trabalhadores a que representa, este instrumento será naturalmente o mais benéfico. Assim, não há que se falar mais em prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho em face dos Acordos Coletivos de Trabalho." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011399-60.2020.5.18.0014; Data: 15-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 1ª TURMA; Relator (a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

Isto posto, prevalecendo o conteúdo dos acordos coletivos de trabalho sobre a convenção coletiva de trabalho, julgo **improcedentes** os pedidos formulados com base nas CCT's anexadas pelo reclamante, quais sejam: piso normativo, adicional motorista rodotrem, cesta natalina, vale refeição/alimentação e multa convencional.

3) SALÁRIO EXTRAFOLHA. AVISO PRÉVIO

A prova do pagamento extrafolha compete à parte reclamante, em conformidade com o art. 818, I, da CLT. Entretanto, o reclamante não se desincumbiu deste ônus, uma vez que não produziu qualquer tipo de prova no sentido de demonstrar que, além do salário fixo, também auferia uma quantia "por fora".

Registro que a testemunha Sr. EDSOM GOMES DE SOUSA não serve como prova, pois demonstrou interesse em beneficiar o reclamante, ao elaborar afirmações sem ser indagado durante a coleta da prova oral: "sem o magistrado perguntar o depoente disse "que recebia no holerite R\$2.300,00, e o restante até completar R\$4.000,00 era em espécie." Assim, não há como reconhecer a existência de salário extrafolha.

A tais fundamentos, julgo **improcedente** o pedido de reconhecimento do salário extrafolha.

Improcedente também o pedido de aviso prévio, pois o reclamante não produziu qualquer tipo de prova capaz de desconstituí-los.

4) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS

Os reclamados juntaram os controles de jornada, indicando o horário registrado pelo reclamante (ID 47d956a e ID 7d798f8), que confirmam a jornada afirmada.

Nesse diapasão, ressalto que o reclamante, ao impugnar os cartões de ponto anexados pelo reclamado, atrai para si o ônus de provar a realização de horas extras não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC.

No entanto, o reclamante não se desvencilhou de seu ônus, pois não produziu qualquer tipo de prova a respeito das alegadas horas extras laboradas e não pagas.

Registro que as testemunhas ouvidas pelo reclamante relataram que os horários e dias trabalhados eram corretamente anotados nos controles de ponto. Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas não podem provar a supressão, pois não faziam o intervalo com o reclamante.

Nesse contexto, entendo que a prova documental relativa à jornada de trabalho não restou desconstituída, e, de sua análise, não se vislumbra a existência de horas extras não compensadas ou que não foram pagas.

A tais fundamentos, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de horas extras, horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada e feriados.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Para verificar se o reclamante estava exposto a agentes insalubres/perigosos foi determinada a perícia de seu local de trabalho.

O perito analisou detidamente o local de trabalho e as condições a que o trabalhador estava exposto. Assim, concluiu que:

"Tendo em vista os levantamentos periciais, o preconizado pela, NR-15 – Atividades e Operações Insalubres e seus anexos, bem como NR 16 – Atividades e Operações Perigosas regidas pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, concluo que o Reclamante, durante o exercício de suas atividades de Motorista de Caminhão, se manteve exposto a condições salubres e não perigosas." (ID dc5ac18 - Fls.: 562)

Nesse contexto, deve-se considerar que no ordenamento jurídico pátrio vigora o sistema da persuasão racional na análise das provas que confere ao juiz o livre convencimento, desde que fundamente suas decisões. É certo que o juízo não fica adstrito ao laudo pericial para deferimento das indenizações pleiteadas, nos termos do artigo 371, do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos. Na presente hipótese, porém, inexistente qualquer elemento de prova que elida o valor probante do laudo pericial, que, por sua vez, se mostra idôneo para os fins colimados. Assim, o juízo entende que a perícia realizada é perfeitamente válida.

Dessa maneira, julgo **improcedentes** os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e reflexos.

6) DANO MORAL

O dano moral está relacionado à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, III, da CF/88).

Entretanto, na hipótese vertente, não se revela atingida a esfera moral do reclamante, vez que não foi produzida qualquer tipo de prova nesse sentido.

Ressalto que a indenização por dano moral não deve ser interpretada como um direito irrestrito, pois se impõe, para o seu cabimento e deferimento, a constatação da efetiva presença dos elementos aptos a ensejarem tal reparação, sob pena de banalização do instituto e, como consequência, a indesejada insegurança nas relações sociais.

Portanto, julgo **improcedente** o pedido.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 13.467/2017)

Nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** o reclamante a pagar às reclamadas o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência, a serem divididos igualmente entre seus respectivos patronos.

Não obstante, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica **suspensa** a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art.791-A, §4º, da CLT).

8) HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo o valor dos honorários da perícia técnica em medicina e segurança do trabalho realizada em R\$1.000,00, de responsabilidade do reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Registro que o art. 790-B da CLT, ao impor o pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece ônus desproporcional aos trabalhadores, na sua maior parte hipossuficientes, como é o caso da reclamante neste feito.

O parágrafo 4º do art. 790-B da CLT cuidou de fixar a possibilidade de a União Federal seguir responsável pela verba quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo "créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo", o que implica dizer que, tal responsabilidade somente poderá ser imposta ao beneficiário da justiça gratuita

quando auferir créditos, em juízo e ainda que em outro processo, quando (e somente quando) comprovado que deixou de existir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela União, conforme arts. 304 e 305-A do PGC-TRT-18.

III – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista ajuizada por **ARNALDO DOS SANTOS NEVES** em face de **ALMEIDA E ANDRADE TRANSPORTES LTDA, DI CANA TRANSPORTES LTDA e SIMAO E SANTOS TRANSPORTES LTDA**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Também conforme fundamentação, **condeno** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 7,5% sobre o valor arbitrado aos pedidos julgados improcedentes, a serem divididos igualmente entre os respectivos patronos das reclamadas. Não obstante, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, fica **suspensa** a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art.791-A, §4º, da CLT).

Custas pelo reclamante, no importe de R\$8.256,65, calculadas sobre R\$412.832,36, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

PALMEIRAS DE GOIAS/GO, 05 de agosto de 2025.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto